

PROCESSO: 13908-4/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, protocolado no dia 01 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sra. Loide Santana Pessoa, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sr. Joilson Gonçalves.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo o gestor ser notificado para prestar esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal

1. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 Não houve registro contábil dos débitos em abertos do Departamento de Água e Esgoto (DAE), os quais perfazem o valor de R\$ 1.208.317,20 concernente ao período de 01/2009 a 02/2012 e R\$ 316.715,38 do período de 2005 a 2008. (3.1.2.)

2. Ponto a ser classificado - GRAVE.

2.1 Falhas na cobrança dos débitos em atraso no Departamento de Água e Esgoto (DAE). (Item 3.1.2.)

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1 Fracionamento na aquisição de alimentos, material elétrico, material de expediente, medicamentos, Pneus e Câmaras e conserto de Pneus, material de expediente, de informática e permanente, podendo caracterizar fracionamento (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). (Item 3.3). **GB-05.**

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1 Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (Itens 3.4 e 3.8. "a"). (Item 3.4.).

5. KB 06 - Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

5.1 Servidores Públicos em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. art. 37, caput, da Constituição Federal. (Item 3.5. “a”). **Resolução n.º 17/10 - KB-06.**

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1 Registro incorreto dos servidores contratados temporariamente implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis (Resolução n.º 17/2010 - CB 02)

7. Ponto a ser classificado - GRAVE.

7.1 Ausência de norma estipulando as Funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e dos cargo em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, bem como os casos, condições e percentuais mínimos de funções de confiança e de cargos em comissão nos termos do artigo 37, inciso V da C.F./88 (Item 3.5).

7.2 Irregularidades nos pagamentos de substituição, de sobreaviso 1/3, de avisos trabalhados e diferença de salário para comissionados, nas horas extras, nos sobreavisos, diárias, pagamentos por meio de recibos. (Item 3.5. “b” ; “d” e “e”).

7.3 Ausência de Comissão para análise de prescrição, veracidade e efetividade (liquidação) das despesas protestadas com prévia notificação aos interessados para apresentar a comprovação da execução das despesas; Registro contábil e pagamento dos débitos protestados. (item 3.6.1.).

8. Ponto a ser classificado - Moderado.

8.1 Não apresentação aos Conselhos de Educação e Saúde de demonstrativos simplificados/resumidos discriminando as receita e despesas aplicadas nas áreas específicas (3.7 e 3.8).

9. HB 01. Contrato_Grave_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

9.1 Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço da Construtora ZIG ZIG executado em desacordo com o contrato. (Item 3.8.“a”) (art. 76 da Lei 8.666/1993).

10. DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

10.1 Ausência de decreto autorizando e motivando os cancelamentos de restos a pagar e sem comprovação do fato motivador (3.6). (art. 63 da L. 4.320/64) – **DB 03.**

11. EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de

controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

11.1 Ineficiência nos procedimentos aquisição e de controle de entrada/saída/distribuição da merenda escolar. (Item 3.7.2).

11.2 Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.8.).

11.3 Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10.1).

12. Ponto a ser classificado - GRAVE.

12.1 Falta de planejamento na realização dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos dos anos de 2009 e 2010, visto que a quantidade de medicamentos previstas ultrapassava o exercício financeiro e orçamentário. (Item 3.9.2).

12.2 Descumprimento do prazo determinado pelo artigo 57 da Lei n.º 8.666 de 21/06/1993 nos contratos firmados com as empresas ganhadoras dos procedimentos licitatórios cujo objeto era a aquisição de medicamentos. (Item 3.9.2).

12.3 Apresentar as providências adotadas com relação às determinações contidas no Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigatória dos fatos relacionados com a "Operação Saúde" deflagrada pela Polícia Federal n.º 001/2011, bem como nas recomendações dadas no Parecer Técnico n.º 012/2011 de 16/08/2011 da Controladoria Geral de Controle Interno. (Item 3.9.2.).

12.4 Não-adoção de providências para evitar a deterioração ainda maior dos veículos obsoletos que se encontram (alguns desde a gestão anterior) na Secretaria de obras e transportes podendo caracterizar negligência na conservação do patrimônio público conforme assim dispõe o inciso X, artigo 10 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992 (Itens 3.10.1 e 3.10.2).

12.5 Má-conservação do prédio onde funciona a prefeitura (Item 3.10.2).

13. “a” CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

13. “b” CB 04. Contabilidade_a classificar_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

13.1 Não-contabilização da situação em que se encontram os veículos da Prefeitura, bem como registro contábil (em contas de compensação) dos imóveis pendentes de escrituração (Itens 3.10.1 e 3.10.3). **CB-01 e CB-04.**

14. BA 05. Gestão Patrimonial_a classificar_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

14.1 Deficiência nos registros analíticos (no Inventário) de bens

permanentes quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).(Resolução n.º 17/2010 - BA 05). (Item 3.10).

15. Ponto a ser classificado - GRAVE.

15.1 Omissão do Chefe do Poder Executivo em adotar providências ou responder sobre os apontamentos realizados pela Controladoria Interna do Município por meio dos relatórios relacionados, em desacordo com os §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar Municipal n.º 020/2008. (Item 3.12.).

15.2 Não promoção da regularização fundiária conforme previsto por meio da da Lei Municipal n.º 1.652/2006. (3.13.2.).

15.3 Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de tratamento e destino final do lixo em local indevido comprometendo o meio-ambiente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 (3.13.3).

15.4 Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3.796/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 6.835/2011:

– Recomenda-se ao Poder Legislativo que determine à

administração municipal, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e de saúde, nos termos declinados pela equipe técnica no Relatório de Auditoria de 2010, a adoção de diversas medidas.

- Observe os prazos para envio das informações do Sistema APLIC;
- Observe regras constitucionais, se abstendo de efetuar o pagamento de horas extras a servidores comissionados;
- A partir da publicação desta decisão, interrompa aos pagamentos de horas extra a servidores comissionadas, irregularidade 4.1 do relatório do voto do Relator;

15.5 Repetição de licitação na modalidade convite (Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) sem a convocação de novos possíveis interessados, em desacordo com os princípios dispostos no artigo 3.º da Lei 8.666/93 e com a deliberação do TCU – Súmula 248. (Item 5.1.).

15.6 Houve participação nas licitações (modalidade Convite n.º 010/10; 014/10 e 17/10) e na execução do “Serviços de concepção , execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos supervisão técnica e veiculação de anúncios e comunicados junto aos meios e veículos de comunicação, após prévia autorização do Prefeito Municipal”, contratado de forma direta com a empresa Natanael de Moraes Almeida Junior, de servidor da Prefeitura, o

assessor jurídico – Sr. Reinaldo Lorençoni Filho, o que é vedado pelo inciso III do artigo 9.º da Lei 8.666 de 21/06/1993. (Item 5.1.).

15.7 Falta de comprovante de que as ordens de pagamento registradas contabilmente não foram efetivadas (não houve saída de dinheiro da conta) (Ordens de Pagamento n.º 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n.º 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo.

15.8 Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que em 31/12/2007 se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31/12/2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido no artigo [1º](#) do Decreto nº [20.910/32](#):

- n.º 08531/00 de 27/08/2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 085310020070827) datada de 27/08/2007,
- n.º 09000/00 de 06/09/2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 0900000020070906) datada de 06/09/2007.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação do gestor responsável.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 09 de julho de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria